DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6228/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10128/2015
PROTOCOLO	: 1608391
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: NEUCI FERNANDES LISKE
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – PROVENTOS INTEGRAIS — ATOS LEGAIS E REGULARES – REGISTRO.

Trata-se do exame de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária deferido pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS, tendo como beneficiária a servidora **Neuci Fernandes Liske**, Matrícula nº 32100.021.

O ato concessório foi formalizado pelo Decreto "P" nº 2.509, de 26 de maio de 2015, ora examinado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.930, do dia 29 de maio de 2015 (fl. 153) e protocolizado, tempestivamente, nesta Corte de Contas no dia 10 de junho de 2015 (fl. 2).

Examinando o feito, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA-ICEAP-25185/2016 (fls. 154/158), concluindo pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer PAR – 2ª PRC – 5941/2017 (fl. 157) opinando pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado por atender aos requisitos legais.

É o que cabe relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Versam os presentes autos sobre o exame do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária deferido pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS, tendo como beneficiária a servidora **Neuci Fernandes Liske**, Matrícula nº 32100.021.

O ato concessório foi formalizado pelo Decreto "P" nº 2.509, de 26 de maio de 2015, ora examinado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 8.930, do dia 29 de maio de 2015 (fl. 153) e protocolizado, tempestivamente, nesta Corte de Contas no dia 10 de junho de 2015 (fl. 2).

Constam dos autos os requisitos básicos para a concessão do beneficio ora examinado consignados na Certidão de Tempo de Contribuição estando assim resumidos (fl. 92):

Certidão de Tempo de Contribuição	Tipo de Ato	Proventos
30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias	Voluntária por tempo de contribuição	Integrais

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 155), in verbis:

> **5 – DO DIREITO E SEU FUNDAMENTO**
>
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no 41, § 1º, e art. 78, ambos da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, c/c o art. 147, § 1º, da Lei Complementar nº 114, de 19.12.2005, c/c o art. 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 51, de 20.12.1985, na redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15.5.2014, conforme Decreto "P" nº 2.509, publicado no Diário nº 8.930, de 29.5.2015, pág. 152.
>
> [..]
>
> **7 – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 157), *verbis:*

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei

Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que conforme testemunha o Corpo Técnico o ato de aposentadoria ora apreciado evidencia que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando regularmente formalizado e apto, portanto, a produzir os efeitos a que se destina.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento nos arts 21, III e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 4º, III, "a", 10, I e 173, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com **proventos integrais**, amparado nos arts. 41, § 1º e 78, da Lei Estadual nº 3150/2005 c/c o art. 147, § 1º, da Lei Complementar nº 114/2005 c/c o art. 1º, II, "b" da Lei Complementar Federal nº 51/85, na redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 tendo sido observadas, portanto, as disposições constitucionais e legais, relativamente a servidora abaixo nominada:

SERVIDOR	CARGO
NEUCI FERNANDES LISKE CPF nº: 256.773.221-72 Matrícula nº 32100021 Quadro: Permanente	PERITO PAPILOSCOPISTA

2- pelo retorno à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências preconizadas no art. 174, §3º, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2017

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator